SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1933278 - DF (2021/0113242-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CAILLAUX
AGRAVADO	:	SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
AGRAVADO	:	THIAGO GAGLIANO JUCÁ DOMINGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	VERONICA JUCA DE OLIVEIRA BOUCHARD
OUTRO NOME	:	VERONICA GAGLIANO JUCA DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779 AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508 RUI FERNANDO HUBNER - RS041977 FELIPE RIBEIRO CARDOSO - DF052843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ASSEGURADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FALECIMENTO DO SUBSTITUÍDO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se na compreensão de que os herdeiros detêm legitimidade para executarem os direitos patrimoniais assegurados em sentença coletiva transitada em julgado após o falecimento do autor, ainda que se trate de mandado de segurança.

2 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Documento eletrônico VDA32748487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 07/06/2022 19:08:44
Código de Controle do Documento: f12e955f-8d29-482a-ac74-60e8ac6e0ffc

Relator

Documento eletrônico VDA32748487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 07/06/2022 19:08:44
Código de Controle do Documento: f12e955f-8d29-482a-ac74-60e8ac6e0ffc

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1933278 - DF (2021/0113242-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CAILLAUX
AGRAVADO	:	SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
AGRAVADO	:	THIAGO GAGLIANO JUCÁ DOMINGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	VERONICA JUCA DE OLIVEIRA BOUCHARD
OUTRO NOME	:	VERONICA GAGLIANO JUCA DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779 AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508 RUI FERNANDO HUBNER - RS041977 FELIPE RIBEIRO CARDOSO - DF052843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ASSEGURADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FALECIMENTO DO SUBSTITUÍDO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se na compreensão de que os herdeiros detêm legitimidade para executarem os direitos patrimoniais assegurados em sentença coletiva transitada em julgado após o falecimento do autor, ainda que se trate de mandado de segurança.

2 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso especial nos termos seguintes:

> *PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SINDICATO. AMPLA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DIREITO ASSEGURADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FALECIMENTO DO SUBSTITUÍDO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS.*

Documento eletrônico VDA32628949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 30/05/2022 10:42:28
Código de Controle do Documento: 2567d398-d0ba-4810-acaf-981fa7e2ee07

POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO (fls. 297).

2. Nas razões de seu agravo interno (fls. 311/320), a parte agravante alega: (a) tendo em vista que o óbito do servidor ocorreu durante a fase de conhecimento do mandado de segurança, não era cabível a habilitação dos herdeiros, por ser personalíssimo o direito buscado na ação mandamental; (b) o beneficiário já havia falecido quando houve o trânsito em julgado do *mandamus*, de maneira que nem sequer houve formação de título executivo judicial a seu favor, afastando o cabimento da habilitação de herdeiros nos autos da execução.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou pelo envio do feito à Turma competente para julgamento.

4. A parte agravada apresentou as contrarrazões (fls. 323/327).

5. É o relatório do essencial.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que foi decidido pelo Plenário do STJ, o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

3. A Jurisprudência desta Corte Superior firmou-se na compreensão de que os herdeiros detêm legitimidade para executarem os direitos patrimoniais assegurados em sentença coletiva transitada em julgado após o falecimento do autor, ainda que se trate de mandado de segurança. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SUCESSÃO PROCESSUAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO

Documento eletrônico VDA32628949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 30/05/2022 10:42:28
Código de Controle do Documento: 2567d398-d0ba-4810-acaf-981fa7e2ee07

ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual "ainda que o óbito do impetrante tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucessores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados (AgInt na ExeMS 10.450/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2021, DJe 22/04/2021).

III Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1815641/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO WRIT. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS/SUCESSORES NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que o óbito do impetrante tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucessores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados. O reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio.

2. Agravo interno improvido (AgInt na ExeMS 10.450/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2021, DJe 22/04/2021).

Documento eletrônico VDA32628949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 30/05/2022 10:42:28
Código de Controle do Documento: 2567d398-d0ba-4810-acaf-981fa7e2ee07

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO PERSONALÍSSIMO EM FASE DE EXECUÇÃO.

1. A controvérsia cinge-se à legitimidade, ou não, dos herdeiros para executarem sentença transitada em julgado no Mandado de Segurança Coletivo, após a morte do substituído/impetrante.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "[a] morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, 'ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265'" (STJ, AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 14.8.2009).

3. Na decisão agravada ficou consignado que há distinção a atrair a habilitação de herdeiros na fase de execução, conforme determinou a Corte de origem; que o direito protegido pelo Mandado de Segurança Coletivo transindividual foi garantido à categoria como um todo; que o transito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo não retirou o direito do substituído que, com seu óbito, transferiu aos seus sucessores o direito a execução pela sua natureza patrimonial e que a eficácia ultrapartes da sentença proferida no processo de Mandado de Segurança coletivo só se manifesta a favor dos substituídos e não em seu prejuízo.

4. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente Agravo.

5. Agravo Interno Improvido (AgInt no REsp 1800616/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 11/05/2020).

4. Sobre o tema, o Tribunal de origem consignou:

Embora seja predominante em ações de mandado de segurança a discussão de direitos personalíssimos, que só podem ser exercidos pelo titular, o certo é que na hipótese dos autos o direito buscado transcende à esfera do próprio interessado, no caso de morte, transferindo a terceiro direito de conteúdo predominantemente patrimonial, por agregar ao patrimônio jurídico funcional do servidor, agora falecido, direito transmissível a terceiro, consistente nos valores que não lhe foram pagos em vida e que podem ser buscados por aqueles que têm direito a suceder-lhe.

A ação mandamental, da qual se extraíram inúmeras execuções,

Documento eletrônico VDA32628949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 30/05/2022 10:42:28
Código de Controle do Documento: 2567d398-d0ba-4810-acaf-981fa7e2ee07

foi impetrada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, para assegurar aos substituídos o direito de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária — GDAT, instituída pela Medida Provisória n. 1.915, de 1999.

A natureza jurídica do direito buscado na ação (incorporação da gratificação aos vencimentos, subsídios ou proventos dos beneficiários) é eminentemente patrimonial, ainda que defendido em mandado de segurança, e esse direito patrimonial, constituindo herança (art. 778, § 1°, II, do atual CPC), é transmissível aos sucessores do servidor, ativo ou aposentado, não havendo falar em extinção do direito por morte do substituído.

É cediço que o mandado de segurança produz efeitos patrimoniais desde a impetração (art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança e Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal), e passando a integrar o patrimônio do servidor vantagem funcional pecuniária e que não foi recebida em vida, os herdeiros apresentam-se com legitimidade para requerer a execução, ou nela prosseguir, nos termos do art. 567 do CPC vigente ao tempo da decisão recorrida, porque os direitos patrimoniais se transmitem a herdeiros ou sucessores, por força do disposto no art. 1.784 do Código Civil, segundo o qual aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Na hipótese dos autos, em face da natureza predominantemente patrimonial, não é relevante a circunstância de a morte ocorrer antes do trânsito em julgado, porque se cuidava de ação coletiva proposta por entidade sindical que demandou da União direito individual homogêneo dos membros da categoria respectiva, de modo que todos os integrantes dessa categoria são beneficiários da sentença, como substituídos processuais, condição a ser verificada em cada caso, podendo os sucessores destes executar o título judicial no que tem esse título de repercussão patrimonial.

O direito patrimonial do substituído ingressou em seu patrimônio e se transferiu, com sua morte, aos sucessores, não se extinguindo com esse evento, porque a condenação produziu efeitos dessa natureza, não determinando o encerramento da execução, se iniciada, nem obstando sua instauração.

Registre-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso que serve de reforço de fundamentação:

(...)

Na hipótese dos autos, reafirme-se, cuida-se de execução de sentença proferida em ação mandamental coletiva proposta por entidade sindical em favor da categoria (art. 8°, III, da Constituição c/c art. 22 da Lei do Mandado de Segurança), de modo que não houve nem teria como haver, mercê do seu alcance subjetivo, habilitação de interessados por morte de substituído.

Documento eletrônico VDA32628949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 30/05/2022 10:42:28
Código de Controle do Documento: 2567d398-d0ba-4810-acaf-981fa7e2ee07

> *Por fim, tratando-se de ação proposta por entidade sindical, não há falar em necessidade de indicação dos beneficiários em relação própria, pois toda a categoria é beneficiária da ação, providência que se exige nos casos de ação ajuizada por entidades associativas, que atuam, não como substitutas, mas como representantes processuais* (fls. 184/186).

5. Observa-se que o acórdão combatido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes apresentado, razão pela qual não comporta reparos.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

7. É o voto.

Documento eletrônico VDA32628949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 30/05/2022 10:42:28
Código de Controle do Documento: 2567d398-d0ba-4810-acaf-981fa7e2ee07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.933.278 / DF

Número Registro: 2021/0113242-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021106420154013400 200034000048110 21106420154013400

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CAILLAUX
RECORRIDO	:	SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RECORRIDO	:	THIAGO GAGLIANO JUCÁ DOMINGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	VERONICA JUCA DE OLIVEIRA BOUCHARD
OUTRO NOME	:	VERONICA GAGLIANO JUCA DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
		AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
		RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
		FELIPE RIBEIRO CARDOSO - DF052843

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CAILLAUX
AGRAVADO	:	SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
AGRAVADO	:	THIAGO GAGLIANO JUCÁ DOMINGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	VERONICA JUCA DE OLIVEIRA BOUCHARD
OUTRO NOME	:	VERONICA GAGLIANO JUCA DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779

Documento eletrônico VDA32734119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 01:29:18
Código de Controle do Documento: 0eb85ef4-8143-483e-8645-1245d5aff4ef

AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
FELIPE RIBEIRO CARDOSO - DF052843

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32734119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 01:29:18
Código de Controle do Documento: 0eb85ef4-8143-483e-8645-1245d5aff4ef